



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
CORREGEDOR GERAL DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

*“Viemos aqui para destruir esse governo”<sup>1</sup>*

**COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL,  
REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
47.508.748/0001-63, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Valdemar Costa  
Neto e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, inscrito  
no CPF nº 453.178.287-91, ambos com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 8, Casa  
10, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71365-280, por seus advogados subscritos ao final  
(procuração anexa), com fundamento no art. 14, §9º da Constituição Federal c.c. art.  
22 e ss. da Lei Complementar 64/90, propor a presente

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

<sup>1</sup> <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/09/live-do-lula-viemos-aqui-para-destruir-esse-governo-dizator-paulo-vieira-sobre-bolsonaro.shtml?origin=folha>



em face da **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, composta pela **Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) / PSB / AGIR/ AVANTE / PROS**, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; por sua Representante legal, **Gleisi Helena Hoffmann, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, candidato à Presidente da República, inscrito no CNPJ sob o nº 47.453.689/0001-73, com endereço a Quadra SGAN 601 Módulo H, 2059, Asa Norte, BRASÍLIA - DF, CEP: 70830018, e **GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito 549.149.068-72, com endereço na SCLN 304, Bloco A, sobreloja 01, Entrada 63, Brasília-DF, CEP 70736-510, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir externados.

## I - SINTESE FÁTICA

### 1 – APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A partir de 21 de setembro de 2022, a COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – que têm como candidato à presidência da República o ex-presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA – passou a anunciar, através de diversos canais de comunicação, a realização de evento denominado “*Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13*”.

2. Segundo o *website* oficial da campanha, o evento ocorreria no formato de “*superlive*”, com participações presenciais e virtuais de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais”.



3. Foi anunciado, ainda, que o evento seria transmitido através de sua página oficial na rede social Facebook, e que páginas que desejassem poderiam retransmitir o evento em suas próprias redes sociais<sup>2</sup>.

4. Organizaram-se, do mesmo modo, eventos presenciais dedicados à exibição da *live* em telões em bares e restaurantes de quinze estados – Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins – e em outros sete países<sup>3</sup>.

## 2 – PARTICIPANTES

5. Diversos veículos de mídia ligados aos Investigados, além de órgãos da imprensa tradicional<sup>4</sup>, noticiaram a presença de artistas e personalidades no evento, que incluem as cantoras **Anitta, Ludmilla e Pablo Vittar e Duda Beat, todas detentoras de faixas e singles de grande sucesso com milhões de seguidores nas redes sociais**; além dos renomados músicos e compositores Chico Buarque e Caetano Veloso, do cantor pernambucano João Gomes – representante do gênero musical “Piseiro”, com grande audiência na região Nordeste<sup>5</sup>, do produtor e diretor de criação Konrad Dantas, conhecido como *KondZilla*, produtor e gravador de cantores e funkeiros de alta notoriedade<sup>6</sup>, **e cujo canal no YouTube totaliza**

---

<sup>2</sup> Conferir a versão arquivada da página no site do PT: <https://web.archive.org/web/20220922135653/https://pt.org.br/brasil-esperanca-realiza-grande-ato-na-segunda-26-em-sp-retransmita-pelo-facebook/>. Em 26/09/2022, a página original aparentava ter sido deletada.

<sup>3</sup> Conferir em: <https://lula.com.br/saiba-onde-assistir-a-super-live-desta-segunda-26/>.

<sup>4</sup> Conferir em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2022/09/21/lula-programa-brasil-da-esperanca-evento-com-artistas-para-ultima-semana-da-campanha.ghtml>, em

<sup>5</sup>Sobre a ascensão do Piseiro como gênero musical, conferir <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2019/12/21/como-a-pisadinha-do-nordeste-virou-o-novo-fenomeno-da-musica-popular.htm>.

Em particular, João Gomes apresentou-se na última edição do Rock in Rio, em setembro de 2022.

<sup>6</sup> Dentre os *funkeiros* promovidos por Dantas, incluem-se os MCs Kevinho, Kekel, Fioti, Lan, Jottap e Mirela. Dantas produziu e dirigiu, ainda, a série “Sintonia”, que já esteve no topo de audiência no serviço de streaming Netflix



**sessenta e seis milhões de seguidores – mais do que a população da França;** de personalidades e *digital influencers* que incluíram João Luiz Pedrosa – participante da edição<sup>7</sup> de 2020 do programa Big Brother Brasil e **também dono de página com 3,9 milhões de seguidores** –, Fernanda Catania, conhecida como Foquinha, Murilo Ribeiro, conhecido como Muka do Space, dentre outros.

6. Em evento transmitido pelas redes sociais, Janja Lula da Silva – esposa de Luís Inácio – afirmou haver outras “surpresas”.

### **3 – DIVULGAÇÃO DO EVENTO**

7. A coligação Brasil da Esperança divulgou propagandas em forma de vídeos em promoção ao evento, veiculadas entre os dias 25 e 26 de setembro. De acordo com as informações divulgadas pela Meta – que controla as redes Facebook e Instagram –, para cada propaganda foi gasta a importância aproximada de 10-15 mil reais; **o impacto de cada uma delas foi estimado entre quinhentas e seiscentas mil pessoas.** Do mesmo modo, segundo o divulgado pelo Google Ads, o vídeo veiculado em 25/09 alcançou **entre dois milhões e dois milhões e meio de pessoas, a gastos similares.**

8. Além desta divulgação, veicularam-se anúncios do evento por meio de postagens realizadas por diversos perfis nas redes sociais. Incluem-se aqui os

---

<sup>7</sup>Conferir, sobre a participação de João Luiz Pedrosa: [https://twitter.com/LulaOficial/status/1574394422158041089?s=20&t=ErIPxnFA5T\\_jxaH1b3dCw](https://twitter.com/LulaOficial/status/1574394422158041089?s=20&t=ErIPxnFA5T_jxaH1b3dCw). É de particular destaque o fato de edição de 2020 – de que ambos participaram – foi a de maior audiência nos últimos anos, tendo tido alta mobilização em redes sociais. Conferir em: <https://f5.terra.uol.com.br/televisao/bbb20/2020/04/bbb-20-de-audiencia-a-livro-dos-recordes-confira-como-foram-os-numeros-do-reality.shtml>.



perfis oficiais de Lula<sup>8</sup>, do PT<sup>9</sup>, de Janja Lula da Silva<sup>10</sup>, além de páginas anônimas em redes sociais.

9. Diversos bares e restaurantes, nos quais retransmitido o evento com telões, também divulgaram, em suas redes sociais, a realização do encontro. Tem-se, como exemplos aleatórios, o Velho Espanha Bar e Cultura, de Salvador/BA<sup>11</sup>, o Calaf Brasília<sup>12</sup>, o Solar Cultural da Terra, de São Luís/MA<sup>13</sup> e o Ursal Bar, de Belo Horizonte/MG<sup>14</sup>. Neste último, a divulgação do evento ocorreu em postagem conjunta com o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores na cidade<sup>15</sup>.

#### 4 – A REALIZAÇÃO DO SHOWMÍCIO

10. O evento realizou-se no Auditório Celso Furtado, no Anhembi, em São Paulo, espaço que comporta, aproximadamente, 2,5 mil pessoas!

11. Do monumental evento, além das personalidades anunciadas, participaram a atriz e apresentadora Mônica Martelli, a cantora Daniela Mercury, a atriz e influencer Maria Bopp, o influencer Ivan Baron, o humorista Paulo Vieira e a cantora Valesca Popozuda. Aos 38 minutos de *live*, foi exibido trecho ao vivo – conforme introduzido pelo apresentador João Luiz – de apresentação do cantor Juliano Maderada, reproduzindo música de sucesso no aplicativo

---

<sup>8</sup> Por exemplo:

[https://twitter.com/LulaOficial/status/1574394422158041089?s=20&t=ErlIPxnfA5T\\_jxaH1b3dCw](https://twitter.com/LulaOficial/status/1574394422158041089?s=20&t=ErlIPxnfA5T_jxaH1b3dCw)

<sup>9</sup> Conferir: [https://twitter.com/ptbrasil/status/1574130999486578688?s=20&t=ErlIPxnfA5T\\_jxaH1b3dCw](https://twitter.com/ptbrasil/status/1574130999486578688?s=20&t=ErlIPxnfA5T_jxaH1b3dCw)

<sup>10</sup>Conferir, a título ilustrativo:

[https://twitter.com/JanjaLula/status/1573718127120113665?s=20&t=ErlIPxnfA5T\\_jxaH1b3dCw](https://twitter.com/JanjaLula/status/1573718127120113665?s=20&t=ErlIPxnfA5T_jxaH1b3dCw)

<sup>11</sup> Ver: <https://www.instagram.com/p/Ci-WnhErcCI/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<sup>12</sup> Ver: <https://www.instagram.com/p/CiylxlJf2O/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

<sup>13</sup> Ver: <https://www.instagram.com/p/Ci8QrYFJUuq/?igshid=MDJmNzVkJY=>

<sup>14</sup> Ver: [https://www.instagram.com/p/Ci1G\\_UPueTI/?igshid=MDJmNzVkJY=](https://www.instagram.com/p/Ci1G_UPueTI/?igshid=MDJmNzVkJY=)

<sup>15</sup> Ver: <https://lula.com.br/saiba-onde-assistir-a-super-live-desta-segunda-26/>



**TikTok.** O artista, aliás, atua independentemente de gravadoras, não possui empresário e não realiza shows, ordinariamente.

12. Aos 55 minutos, foi exibido vídeo contendo fotos de Lula em compromissos oficiais ocorridos durante seu mandato presidencial: incluem-se fotos suas com o Papa Francisco em vista ao Vaticano, com George W. Bush (no Salão Oval da Casa Branca), com o ex-secretário-geral da ONU Kofi Annan, com o ex-presidente Barack Obama, além de uma “foto de família” de reunião de líderes do G20. Com pouco mais de uma hora de *live*, exibiu-se uma montagem de artistas cantando, cada um, parte do Hino Nacional Brasileiro.

13. Os cantores Paulo Miklos e Fabiana Cozza, em seguida, cantaram um jingle, cujo refrão fazia-se ouvir, em tandem, “Eu quero ver / Lula lá, Lula lá”.

14. À altura de 1h40, exibiu-se um vídeo em defesa da bandeira do Brasil como um símbolo desvinculado de qualquer ideologia política. Imediatamente após, a historiadora Heloísa Starling apareceu num vídeo defendendo Lula. Em seguida, Caetano Velloso declamou um poema, também mediante gravação; houve, como sequência, testemunho de uma eleitora. Exibiu-se, também, um vídeo da historiadora Lília Schwarcz, comentando aspectos da história brasileira. Discursou, logo após, o jurista Silvio Almeida.

15. Dando sequência, o apresentador pernambucano Antônio Marinho declamou, com grande expressividade, um poema. Depois, o apresentador Emicida falou em vídeo.

16. Por volta de 2h10, um trio de forró apresentou, ao vivo, um *jingle*, com motivo “Chama, Chama / Lula lá”. Após, um escritor – de nome Itamar Vieira Júnior – apresentou seu livro, em que trata de temas caros à campanha. Houve, em seguida, mais um relato biográfico do cozinheiro Edson Leite.



17. Logo após, às 2h30 de *live*, a cantora Daniela Mercury cantou mais um *jingle*.

18. A seguir, muitas outras apresentações foram realizadas: destacam-se o *rap* dos artistas Max BO, Coruja e Rappin Hood, além de exibição de vídeos com a participação de celebridades nacionais e, mesmo, estrangeiras. De particular destaque: o cantor Emicida, os atores e atrizes Vladimir Brichta, Julia Lemmertz, Claudia Abreu e Marcelo Serrado, a cantora Gaby Amarantos, as cantoras Ana Caetano e Vitória Falcão – ambas compõe a dupla Anavitória – e o cantor Nano Reis, além dos atores norte-americanos Mark Ruffalo e Danny Glover e do cantor inglês Roger Waters.

19. O evento teve duração total foi de 5h, conforme consta dos canais oficiais que o transmitiram.

20. Ao término, o próprio candidato Luís Inácio Lula da Silva subiu ao palco e proferiu discurso político, que se prestaria ao encerramento de sua campanha.

21. São estes os fatos sobre os quais se passa a demonstrar o efetivo abuso de poder econômico e dos meios de comunicação empreendidos através desse evento, denominado pelos próprios Investigados de super *live*.

### **III – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

22. Cuida-se, *in casu*, de investigação judicial eleitoral que tem como causa de pedir o abuso de poder econômico e dos meios de comunicação empreendido, sem peias, pelos Investigados, que se valeram da junção de dezenas de artistas de renome (de cachês são milionários!), como forma de chamar a atenção para a eleição de Luís Inácio Lula da Silva e obter engajamento eleitoral em redes sociais.



23. Como bem repercutido pela mídia, o objetivo desse mastodôntico evento político seria, confessadamente, o encerramento da campanha presidencial de Lula e a busca frenética pelos votos dos mais jovens:

Este é o último grande ato da campanha neste primeiro turno. Por causa da legislação eleitoral, comícios só são permitidos até a próxima quinta (29), mesmo dia em que será realizado o debate entre os candidatos à Presidência na TV Globo. Lula faltou no último, promovido por SBT, CNN Brasil, Terra, Grupo Estado, revista Veja e rádio Nova Brasil FM. O objetivo do evento, com muitos artistas, influenciadores e transmissão ao vivo, é engajar em especial o público jovem. Lula quer evitar alta abstenção entre o eleitorado de 16 e 30 anos, que, apontam as pesquisas, são mais favoráveis ao petista.... –

Cf. <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/26/lula-discurso-ato-super-live.htm?cmpid=copiaecola> )

24. Interessante observar, ainda e desde logo, os custos envolvidos nesse evento, que não foram baixos, pois envolveu, dentre outros, substanciais gastos com:

- (a) aluguel de um espaço nobre, com capacidade para reunião de 2,5 mil pessoas, na capital econômica do Brasil (São Paulo);
- (b) construção de palco, sonorização, implantação de telões de multimídia e organização de redes para transmissão momentânea do evento;
- (c) doações estimáveis de presenças de vários artistas e autoridades, cujos cachês, presenças vips, espaços nas redes sociais, etc. tudo tem um custo elevadíssimo;
- (d) organização e engajamento em todas as capitais do Brasil, onde a super *live* foi transmitida ao vivo para bares e restaurantes diversos.



25. Como já sustentado perante este C. TSE, não é lícita a colonização das artes por bandeiras políticas. A (vã) tentativa de circunscrever a arte com uma única coloração política indica, historicamente, tanto o adoecimento da política quanto a negativa da própria arte. O filme “Arquitetura da Destrução” (PETER COHEN, 1989) e o movimento artístico denominado “Realismo Soviético” revelaram, em tintas fortes, o fracasso dessa tentativa de o Poder Político sufocar os processos de criação artística.

26. Assim, a insurgência ora manifestada não é contra o engajamento político orgânico da classe artística, tampouco se busca o cerceamento da liberdade de expressão de quem quer que seja, muito menos de artistas e de intelectuais dos quais se orgulham ao brasileiros, mas sim contra conduta ilegal dos investigados, de promoverem a reunião de várias personalidades, artistas, influencers, intelectuais sérios e pseudointelectuais, no megaevento em questão, para catapultar a candidatura lulista, o que descamba, a olhos desarmados, para aquilo que FÁVILA RIBEIRO já alertava, com enfática mestria: uma tentativa de expropriação do poder político pelo poder de comunicação aquilatado na busca pela manipulação da opinião pública. Confira-se:

Como se vê, é incessante o papel da comunicação para manter o povo e os governantes informados, prestando relevante serviço ao funcionamento do governo democrático, dando a esta mobilidade para seus reajustes internos ditados pelas circunstâncias difundidas.

Mas, ao momento em que se afirma como poder, fica afetada pela tendência congênita a abuso, não se programe desencadear o mal, mas em se proteger desregradamente os seus afeiçoados e clientes, abalando a regra igualitária no âmbito do processo eleitoral.

A publicidade necessita ser dosada em sua quantidade para que os que muitas vezes facilidades possuem, ao utilizá-las, não



desrespeitem o direito dos demais, de disputarem em circunstâncias iguais os votos do eleitorado. Aliás, sempre que assim o fazem, o que é muito frequente, apresentam-se eriçados em suas liberdades políticas, quando de liberdade já se deixa de cogitar, por se divorciar da responsabilidade, que serve de elemento instrumental de intermediação, contendo os excessos, não se podendo negar à maioria o que pode impunemente ser praticado em prol de uma minoria, que se aconchega a privilégios, por influências políticas, com o poderio do dinheiro ou pela instigação, pelo esbanjamento ou por desfiguração publicitárias.

Essa reflexão levou Joseph Schumpeter a expor que ‘na análise dos processos políticos descobrimos não uma vontade genuína, mas artificialmente fabricada. E, amiúde, esse produto é o que realmente corresponde à volonté générale da doutrina clássica. E, na medida que assim é, a vontade do povo é o resultado e não a causa primeiro do processo político.

Assinala Schumpeter que ‘descobrimos as mesmas tentativas de entrar em contato com o subconsciente. Encontramos as mesmas técnicas de criar associações, favoráveis e desfavoráveis, que são mais eficientes quanto menos racionais. Deparamo-nos com as mesmas evasivas e reticências e com o mesmo truque de criar uma opinião pela afirmação reiterada que obtém êxito, precisamente na medida em que evita o argumento racional e o perigo de despertar as faculdades críticas do povo.<sup>16</sup>

27. O que agrava ainda mais a ilicitude da conduta ora revelada é a sua prática empreendida às vésperas do pleito.

28. Os candidatos investigados se valeram do prestígio pessoal e artístico de renomadas personalidades, à moda de megalomaníaco showmício,

---

<sup>16</sup> RIBEIRO, Fávila. Abuso de Poder no Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense Editora, 2001, p. 41/43



terminantemente vedado pela legislação eleitoral, ao tempo em que já não é mais possível, fosse lícita (!), qualquer conduta reativa dos adversários, edificável em homenagem à paridade de armas.

29. A propósito do evento, mídia simpática às candidaturas investigadas repercutiu, positivamente, a presença de público expressivo, o que se deve à capilaridade da classe artística que se empenhou de forma efetiva em beneficiar, eleitoralmente, os candidatos Investigados. Veja-se:

Mesmo chovendo canivete no Complexo do Anhembi, apareceu mais gente que em comício com show sertanejo. Entrar no auditório Celso Furtado assemelhou-se a andar desavisado pelo metrô Brás, em horário de pico. Filas em que apenas se segue a multidão torcendo para estar indo para o lado certo.

O credenciamento de jornalistas já somava 250 profissionais, mas a “fila da geral” impressionava pelo clima de festa com gente muito diferente vestida para uma festa democrática. As pessoas celebrando como se a eleição já tivesse passado.

(cf. <https://vermelho.org.br/2022/09/26/super-live-de-lula-com-artistas-vira-celebracao-da-amplitude-da-campanha/> )

30. A propósito, o C. TSE foi consultado sobre a possibilidade da realização de eventos assemelhado ao ora impugnado, sendo contundente a resposta negativa, verbis:

**CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE "LIVES ELEITORAIS". IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.** 1. Consulta formulada com o seguinte teor: "a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em



plataforma digital?". 2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.<sup>3</sup>. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de "evento assemelhado", o que, de todo modo, albergaria as denominadas "lives eleitorais".<sup>5</sup>. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral. (CONSULTA nº 060124323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 23/09/2020)

31. Assim, a estratégia (ilícita) de realizar evento dessa magnitude, às vésperas do pleito, impossibilita que os demais candidatos, como o Requerente, apresentem oposição política proporcional. Como intuitivo, a classe artística não



apoia, toda ela, exclusivamente, os Investigados e é de todo ilegítima qualquer pretensão de se passar uma mensagem fraudulenta dessa natureza.

32. Em caso assemelhado, este C. TSE já teve oportunidade de reconhecer a prática de abuso de poder. Cuida-se do célebre v. ac. TSE n.º 1537, Rel. Exmo. Felix Fischer, j. 18/8/2008, cujos termos se pede vênia para transcrição:

No RCED n.º 673, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007, cobrou-se como requisito ao uso indevido dos meios de comunicação social a proximidade temporal entre as condutas e a data do pleito. Nesse sentido, em voto-vista, o e. Mm. Marcelo Ribeiro destacou, ao acompanhar o e. Relator, que “o espaço de tempo decorrido entre as entrevistas e a eleição dilui, sem dúvida, seu impacto no eleitorado. Esse o principal motivo pelo qual entendo se deva negar provimento ao recurso”.

Portanto, teve relevo naquele precedente a circunstância de que foram concedidas entrevistas anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas de interesse político-comunitário, afastando-se assim o uso indevido dos meios de comunicação social.

Aqui, trata-se da veiculação de imagem do candidato, associada a outras personalidades locais, de modo intenso e repetitivo, em período vedado à propaganda em rádio e tv, quando já em curso a propaganda eleitoral gratuita. Essa associação não passou despercebida pelas instâncias ordinárias, ao menos na mencionada Representação n.º 3.14312006, constituindo fundamento à condenação da TJ Sudoeste, já com trânsito em julgado. Transcrevo trecho da sentença (fl. 252):

“O fato de o candidato ser apresentado em conjunto com outras personalidades aumenta o grau de promoção publicitária porque faz presumir o apoio destes a sua candidatura”.

Cria-se, por meio das vinhetas, uma sutil porém significativa retenção da imagem do rosto do candidato na memória do eleitor, havendo, além disso, benefício ao candidato, ora recorrido, a circunstância de figurar entre personalidades de destaque regional.



Sobretudo, é evidente que o eleitor, no período eleitoral, está mais sensível à vinculação da imagem da pessoa pública à respectiva candidatura para cargo público, ressaltada de diversas maneiras nos meses que antecedem às eleições, em especial por meio de vinhetas em horários nobres da programação de TV.

[...]

Assentes tais premissas, tenho por configurado o uso indevido dos meios de comunicação social que, devido às suas proporções, ensejou a potencialidade exigida à espécie (prejuízo potencial à lisura das eleições ou ao equilíbrio do pleito).

33. Em que pese se tratar de v. acórdão que data de 2008, as lições são atuais e podem ser muito bem aplicadas ao caso dos autos, em que se busca a proscrição de conduta representativa de abuso econômico e dos meios de comunicação, mormente diante dos elevados valores que envolvem a realização de um evento desse porte e a tática de veiculação através de *lives* em toda a rede mundial de computadores.

34. Como assinalado por EDSON DE REZENDE CASTRO, “*os comícios devem se limitar ao discurso político, às propostas de governo ou de atuação parlamentar dos que vão ocupar o palanque. Qualquer instrumento de animação desses eventos, com apresentação de artistas, a exibição de vídeos em telões ou execução de áudios em geral, transforma o comício em show, em entretenimento para os frequentadores, fugindo à finalidade da propaganda eleitoral. A vedação alcança, inclusive, os artistas candidatos (cantores, atores, etc.), que no respectivo comício não poderão animar o evento*”<sup>17</sup>.

35. No mesmo sentido, J.J. GOMES assinala a mesma vedação e esclarece: “*deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes. A regra em preço limita-se a regular a atuação artística em eventos*

---

<sup>17</sup> **Curso de Direito Eleitoral.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2020, p. 425



*relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidaturas”<sup>18</sup>, como no caso em apreço em que os Investigados fizeram uso de artistas e influencers para aglomerar o público em todo de suas candidaturas. Isto é, não só promoveram a junção de pessoas no ginásio do Anhembi, como em bares e nas redes sociais, manifestando total desprezo pela legislação!*

36. Para o C. TSE: “*O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilícitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados”<sup>19</sup>.*

37. No caso dos autos, ambos os critérios são expressivos, veja-se:

Qualitativo: Houve emprego desmesurado de recursos financeiros num único ato de campanha, concentrado num único dia, com transmissão ao vivo em incontáveis bares e restaurantes, consistente num veredheiro **showmício com dezenas de artistas consagrados, de cachês milionários.**

---

<sup>18</sup> Direito Eleitoral. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas Editora, 2022, p. 587

<sup>19</sup> Cf. ([Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux;](#) no mesmo sentido o [Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux,](#))



Quantitativo: O evento buscou atingir o público jovem, através de meio de propaganda vedada (showmício) veiculada em bens de uso comum do povo (bares e restaurantes em todas as capitais do Brasil!), utilizando-se de meio que facilita o acesso e permanência da mensagem (redes sociais e internet).

38. Além dos elementos destacados, há outros a serem averiguados ao longo da investigação, após a vinda à baila das provas ao final requeridas, como forma de demonstração da potencialidade e da gravidade dos fatos ora narrados nesta inicial.

#### IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

39. Os requisitos autorizadores da medida estão presentes para a concessão da cautela ora pleiteada, diante da cristalina probabilidade do direito e do risco da demora (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), inquestionáveis no caso em apreço.

40. O *periculum in mora* reside no receio de que as imagens produzidas no evento ilícito sejam utilizadas na propaganda eleitoral dos Investigados, o que aumenta a gravidade das lesões ao pleito, especialmente por ofensa à igualdade de condições entre os contendores.

41. Ademais, a manutenção do vídeo da transmissão da *live* nas redes dos Investigados, até o julgamento definitivo da causa pelo Col. TSE, encorpa, massifica e torna o ato ilegal prolongado no tempo, apto a gerar prejuízos eleitorais, no atacado, ao candidato da representante.

42. O *fumus boni juris*, por sua vez, extrai-se da fundamentação jurídica anteriormente expendida, a qual evidencia uma grave agressão à ordem



eleitoral, valendo-se de recursos abusivos e dispondo de apoio massivo ao qual não é possível eventual oposição política proporcional.

43. Deveras, a posição deste C. TSE tem sido a de reforçada cautela na divulgação e na utilização de imagens juridicamente proibidas em propaganda eleitorais, como se infere da decisão proferida por V. Exa. na liminar na AIJE nº 061180-27, *verbis*:

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE se destina a tutelar a legitimidade e a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social, inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE – cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda, alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.

Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda estejam em curso.

Sob essa ótica, **a AIJE assume também função preventiva**, própria à tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica é prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, e que dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.** (sem destaque no original)



**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida”, caso seja julgada procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.

Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo, não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar à efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

44. Presentes, pois, os pressupostos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência, postula-se sua imediata concessão, *inaudita altera pars*, a fim de que se proíba a utilização de qualquer imagem captada por ocasião da *super live*, verdadeiro showmício vedado, ocorrida em 26/07/2022 pelos Investigados em suas propagandas eleitorais.

45. Requer-se, ainda, seja determinada a remoção das redes sociais e páginas dos Investigados do vídeo de referido evento, sob pena de multa diária em valor que desestimule o descumprimento da liminar ora postulada.

## **V - DOS PEDIDOS**

46. *Expositis*, requer-se, por medida de justiça:

(a) a concessão da medida liminar requestada, obstando-se a utilização de qualquer imagem captada por ocasião da *super live* ocorrida em 26/07/2022



pelos Investigados em suas propagandas eleitorais, bem como que seja determinada a remoção das redes sociais e páginas dos Investigados do vídeo de referido evento, sob pena de multa diária em valor que desestimule o descumprimento do *decisum*;

- (b) a notificação dos Investigados, no endereço indicado e/ou no constante em registro desta Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, I, a da LC 64/1990, para que apresentem defesa no prazo legal;
- (c) a regular tramitação desta AIJE com o julgamento integralmente procedente para declarar (i) a cassação do registro e eventual diploma dos Investigados; (ii) a imputação de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição a que se verificou esse abuso, *ex vi* art. 22 da LC 64/90;
- (d) Requer-se, ainda, a expedição dos seguintes ofícios:
  - (d.1) Para GLS Events, concessionário do complexo do Anhembi, com sede na Av. Miguel Estefano, nº 3900, Vila Água Funda, São Paulo-SP, para que forneça cópia do contrato firmado com os Investigados para realização do evento de 26/09/2022, informando-se valor recebido, eventuais aditamentos contratuais e pessoas envolvidas nas contratações convergentes para a realização do megaevento;
  - (d.2) para as empresas referidas na tabela anexa, para que informem os valores médios de cachês, *posts* em redes sociais e presenças *vips* (se praticados) pelos artistas que estiveram na referida *live*;

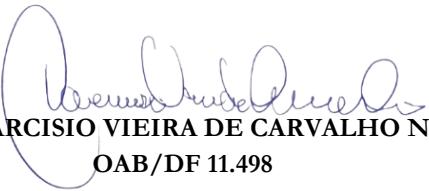


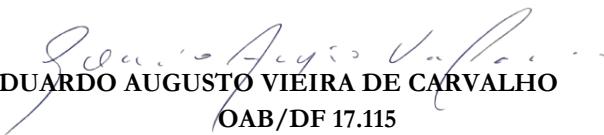
**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(d.3) para o setor de Prestação de Contas deste C. TSE para que traslade para os presentes autos as informações oficiais sobre os gastos realizados pelos Investigados para realização de referido evento, especialmente considerados eventuais documentos que ainda serão publicizados pelos Investigados.

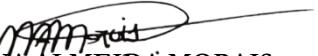
Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

  
**TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
OAB/DF 11.498

  
**EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO**  
OAB/DF 17.115

  
**ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO**  
OAB/DF 40.989

  
**MARINA ALMEIDA MORAIS**  
OAB/GO 46.407



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da impossibilidade de juntada do vídeo com a íntegra do evento, que tem 5:10:24 de duração, registra-se que a mídia está acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0>